



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     |                    | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | 120\$     |                    | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     |                    | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 14 226** — Constitui a brigada técnica de fomento e povoamento do Cunene.

### Ministério das Comunicações:

**Portaria n.º 14 227** — Anula e substitui a Portaria n.º 14 111, que aprova, para serem adoptadas pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente na execução de serviços internacionais de transportes que tenham a exercer, as Disposições complementares uniformes referentes às matérias e artigos das Convenções internacionais de transporte de passageiros e bagagens (C. I. V.) e de mercadorias (C. I. M.), de 23 de Novembro de 1933.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

### Portaria n.º 14 226

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 14 171, de 28 de Novembro de 1952, constituir a brigada técnica de fomento e povoamento do Cunene, a qual terá composição e vencimentos idênticos aos estabelecidos pela citada portaria e pela Portaria n.º 14 197, de 19 de Dezembro de 1952, acrescentando as seguintes unidades: um engenheiro electrotécnico, um engenheiro electrotécnico tirocinante e dois agentes técnicos de engenharia electrotécnica, com os vencimentos únicos até 10.000\$, 8.000\$ e 7.500\$, respectivamente.

Ministério do Ultramar, 10 de Janeiro de 1953.—  
O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *Trigo de Morais*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

### Portaria n.º 14 227

Verificando-se que existem diferenças entre os textos das Disposições complementares uniformes referentes às matérias e artigos das Convenções internacio-

nais de transporte de passageiros e bagagens (C. I. V.) e de mercadorias (C. I. M.), de 23 de Novembro de 1933, aprovadas pela Portaria n.º 14 111, de 1 de Outubro de 1952, e os referentes às aludidas Convenções e que houve lapso na designação de um artigo e ainda que há vantagem em introduzir algumas alterações no respectivo texto, com o fim de uma maior facilidade de aplicação prática: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, aprovar as Disposições complementares uniformes, a seguir transcritas, referentes às matérias e artigos das Convenções internacionais de transporte de passageiros e bagagens (C. I. V.) e de mercadorias (C. I. M.), de 23 de Novembro de 1933, para serem adoptadas pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente na execução dos serviços internacionais de transporte que tenham a exercer nos termos das citadas Convenções a que estejam ligadas, as quais anulam e substituem, para todos os efeitos, as aprovadas pela Portaria n.º 14 111, de 1 de Outubro de 1952, que é revogada pela presente.

Ministério das Comunicações, 10 de Janeiro de 1953.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

## Disposições complementares uniformes

DA

Convenção internacional relativa ao transporte de passageiros e bagagens em caminho de ferro (C. I. V.), de 23 de Novembro de 1933

(Em vigor a partir de 1 de Outubro de 1938)

### ARTIGO 5.º

#### Direito ao transporte

1. Os talões dos bilhetes não devem ser separados, a não ser pelo pessoal do serviço.

2. Todo o talão que seja apresentado separado do bilhete é considerado nulo e apreendido se o passageiro não puder ao mesmo tempo apresentar a capa do dito bilhete, assim como os talões referentes aos outros percursos parciais ainda não efectuados. Neste caso o passageiro é considerado como não tendo bilhete válido e é tratado como indica o artigo 12.º

O passageiro é, por esse facto, convidado a verificar que os agentes da Administração retiram apenas os talões dos percursos efectuados. O pessoal do serviço entregará ao passageiro o bilhete inteiro, folha ou talão de fiscalização retirados por engano, depois de neles ter inscrito uma nota explicativa, quando necessária.

### ARTIGO 6.º

#### Bilhetes

1. Os bilhetes-folhas e os bilhetes sob a forma de livros devem, para ser válidos, ter colocado o selo branco